



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2048569 - MG (2023/0016855-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : ALAIR PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO LEOPOLDINO DE LIMA

AGRAVANTE : WALDIR CAMPOS DE LIMA

ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
GUILHERME GOMES SABINO - MG152970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES APONTADOS. NÃO OCORRÊNCIA. *SURSIS* PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO NO MOMENTO ADEQUADO. NULIDADE RELATIVA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há falar-se em ausência de prequestionamento, uma vez que as matérias aqui trazidas – oferecimento de *sursis* e a questão da preclusão – foram debatidas pelo Tribunal local. Ademais, não é o caso de aplicação das Súmulas n. 7/STJ e, por analogia, 284/STF, porquanto bem argumentada a controvérsia no apelo nobre, além de tratar-se, tão somente, de questão eminentemente jurídica, inexistindo a necessidade de revolvimento probatório.

II - Entende esta Corte que "[a] ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, subordinada ao instituto da preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo impingido ao sentenciado, de modo que, na hipótese, a não provocação do Juízo singular acerca do tema nas alegações finais obstará a análise da mácula alegada." (AgRg no HC n. 474.501/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

III - De igual modo, mesmo tratando-se de nulidade absoluta, "[e]sta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (AgRg no AREsp n. 2.210.999/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2048569 - MG (2023/0016855-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ALAIR PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO LEOPOLDINO DE LIMA

AGRAVANTE : WALDIR CAMPOS DE LIMA

ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
GUILHERME GOMES SABINO - MG152970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES APONTADOS. NÃO OCORRÊNCIA. *SURSIS* PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO NO MOMENTO ADEQUADO. NULIDADE RELATIVA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há falar-se em ausência de prequestionamento, uma vez que as matérias aqui trazidas – oferecimento de *sursis* e a questão da preclusão – foram debatidas pelo Tribunal local. Ademais, não é o caso de aplicação das Súmulas n. 7/STJ e, por analogia, 284/STF, porquanto bem argumentada a controvérsia no apelo nobre, além de tratar-se, tão somente, de questão eminentemente jurídica, inexistindo a necessidade de revolvimento probatório.

II - Entende esta Corte que "[a] ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, subordinada ao instituto da preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo impingido ao sentenciado, de modo que, na hipótese, a não provocação do Juízo singular acerca do tema nas alegações finais obstará a análise da mácula alegada." (AgRg no HC n. 474.501/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

III - De igual modo, mesmo tratando-se de nulidade absoluta, "[e]sta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (AgRg no AREsp n. 2.210.999/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu "provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da nulidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito do recurso de apelação interposto em favor dos réus João Leopoldino de Lima e Alair Pereira" (fl. 677).

Nas razões de seu recurso, argumentam os agravantes, em suma, com a ausência de prequestionamento da matéria trazida no apelo nobre, alegando que "[n]em mesmo o art. 1.025 do CPC socorre o Agravado nesse aspecto, já que deixou ele de articular qualquer aspecto da suposta violação do dispositivo de lei federal em sede de aclaratórios sobre o qual poderia se debruçar o acórdão subsequente, razão pela qual não há que se considerar inclusa na decisão colegiada a matéria" (fl. 688), sustentando ainda deficiência na fundamentação e a consequente incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, além do revolvimento de matéria probatória – Súmula n. 7/STJ.

No mérito, aduzem que, "a despeito de ter a decisão vergastada colacionado entendimento jurisprudencial que corrobora a tese do Agravado, o caso é que, os dados e fatos processuais do caso concreto dão conta de inequívoca ocorrência de nulidade de natureza absoluta, o que aponta forçosamente para a manutenção do acórdão combatido pelo recurso especial" (fl. 690).

Acrescem que descabe "o malfadado argumento de que estaria precluso o direito ao oferecimento do benefício instituído pela lei especial, ainda com mais força no caso de Waldir. Isso porque, para além de constituir nulidade absoluta, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, influi também o fato de que a possibilidade de oferecimento somente veio à lume após a absolvição pelo delito de estelionato" (fl. 693).

Sustentam, por fim, que "o objetivo final buscado pelo recurso ministerial (restabelecimento da condenação dos Agravantes pela suposta prática do crime do art. 299 do CP) é absolutamente impossível em razão do mérito de tal acusação não ter sido objeto de prévio exame na origem, pelo eg. TJMG, não podendo inaugurar a instância especial sobre o tema do caso" (fl. 693).

Pugnam "pela reforma da decisão agravada para que, considerados os tópicos preliminares, não seja conhecido o recurso especial e, acaso seja apreciado o mérito, seja ele integralmente desprovido, mantendo-se incólume o acórdão exarado pelo eg. Tribunal

ad quem" (fl. 694).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 675-677):

[...] O recorrido foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171 – *caput* c/c 14 – II e 299 – *caput* do CP às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 79 dias- multa. Alair e João, por sua vez, foram condenados pelo crime do artigo 299 – *caput* do CP às penas de 3 anos, em regime inicial semiaberto, e de 40 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem acolheu preliminar de nulidade relativa ao não oferecimento da suspensão condicional do processo quanto aos delitos de falsidade ideológica cometidos por Alair e João. Posteriormente, absolveu Waldir do crime de estelionato e, como consequência, determinou o retorno dos autos à primeira instância para que o Ministério Público dissesse sobre a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo aos réus. Declarou, com isso, prejudicado os demais pedidos da defesa.

Verifica-se do acórdão de apelação (fls. 595-596):

A defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito por ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo aos denunciados João e Alair, alegando que eles fazem jus ao benefício.

A preliminar deve ser acolhida.

Os apelantes foram denunciados nas sanções do artigo 299, *caput*, do Código Penal, cuja pena mínima cominada é de 01 (um) ano de reclusão.

Ademais, as CAC's de fls. 107 e 108/109, demonstram que se trata de réus primários, possuidores de bons antecedentes e que respondem somente a este processo.

Nesse contexto, o d. juízo *a quo* deveria ter oportunizado ao Ministério Público a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a situação jurídica comporta, ao menos em tese, a concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Ora, caso o representante do Ministério Público entendesse pelo não cabimento do *sursis* processual, caber-lhe-ia fundamentar a recusa em oferecer a referida proposta, o que não ocorreu no presente caso.

Em consequência, os apelantes foram apenados com pena privativa de liberdade sem que houvesse qualquer manifestação sobre o tema, o que não se admite, porquanto nítido o prejuízo experimentado por eles, que restaram condenados por crime pelo qual foram denunciados em processo em que poderiam ter se beneficiado por instituto descriminalizador.

Ademais, conforme bem ponderado pelo em. Des. Eduardo Brum, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0362.13.007609-8/601, "a suspensão condicional do processo não tem caráter processual puro e, portanto, não deve ser analisada unicamente sob o prisma da preclusão.

Trata-se de instituto híbrido com importantes reflexos no direito material, haja vista que a aceitação do chamado *sursis* processual pode ensejar a extinção da punibilidade caso os acusados cumpram o período de prova sem que o benefício seja revogado. Do mesmo modo, assegura ao beneficiário a manutenção de sua primariedade" (DJe de 26/08/2019).

Ainda, não obstante a alegação do *Parquet* em sede de contrarrazões recursais de que "(..) a circunstância judicial da culpabilidade foi valorada em

desfavor dos recorrentes, conforme se depreende da r. sentença condenatória, (...)", certo é que o oferecimento da suspensão condicional do processo deveria ter ocorrido no início do procedimento, não podendo uma circunstância judicial analisada de forma desfavorável em sentença, após toda a instrução do feito, ser utilizada para negar o benefício que não foi analisado no momento oportuno.

Dessa forma, forçoso é o reconhecimento da nulidade parcial do feito com relação aos réus João Leopoldino de Lima e Alair Pereira, já que não foi oportunizado ao órgão ministerial o oferecimento do *sursis* processual.

Não foram arguidas outras preliminares, nem vislumbro alguma que deva ser reconhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade parcial do feito "com relação aos réus João Leopoldino de Lima e Alair Pereira, já que não foi oportunizado ao órgão ministerial o oferecimento do *sursis* processual".

No entanto, "Conforme precedentes, a ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa, sujeita ao instituto da preclusão" (AgRg no REsp n. 1.686.511/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 3/10/2018.)

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da nulidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito do recurso de apelação interposto em favor dos réus João Leopoldino de Lima e Alair Pereira.[...]

De início, não há falar-se em ausência de prequestionamento, uma vez que a matéria aqui trazida – inclusive, a questão da preclusão – foi debatida pelo Tribunal local. Confira-se (fl. 624):

[...] Quanto à alegação de que o não oferecimento da suspensão condicional do processo se trata de nulidade relativa e que deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, entendo que, ainda que a parte tenha trazido a questão em sede recursal, a declaração de nulidade deve ser mantida.

Isso porque, a suspensão condicional do processo, embora não seja um direito subjetivo do réu, é um poder-dever do Ministério Público, cabendo a ele, com exclusividade, analisar de forma fundamentada a possibilidade de aplicação do referido instituto.

E, no presente caso, não obstante os réus, ao tempo do oferecimento da denúncia, preenchessem os requisitos necessários ao oferecimento do benefício, não houve manifestação do *Parquet* e nem mesmo do magistrado, em nenhum momento, sobre o cabimento ou não da *sursis* processual, configurando nítido prejuízo por cerceamento de defesa.[...]

Ademais, não é o caso de aplicação das Súmulas n. 7/STJ e, por analogia, 284/STF, porquanto bem argumentada a controvérsia no apelo nobre, além de tratar-se, tão somente, de questão eminentemente jurídica, ou seja, não há necessidade de revolvimento probatório.

No mérito, entende esta Corte que "a falta de oferecimento de proposta de *sursis* processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão (AgRg no HC 648.333/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.083.406/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

"A ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, subordinada ao instituto da preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo impingido ao sentenciado, de modo que, na hipótese, a não provocação do Juízo singular acerca do tema nas alegações finais obstará a análise da mácula alegada." (AgRg no HC n. 474.501/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

Por fim, mesmo tratando-se de nulidade absoluta, "[e]sta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (AgRg no AREsp n. 2.210.999/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.048.569 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0016855-8

Número de Origem:

00001562320208130689 0689180000655 10689200000156001 10689200000156002 10689200000156003
106892000001561003 1562320208130689 689180000655

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ALAIR PEREIRA

RECORRIDO : JOAO LEOPOLDINO DE LIMA

RECORRIDO : WALDIR CAMPOS DE LIMA

ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078

TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

GUILHERME GOMES SABINO - MG152970

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAIR PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO LEOPOLDINO DE LIMA

AGRAVANTE : WALDIR CAMPOS DE LIMA

ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078

TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

GUILHERME GOMES SABINO - MG152970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023